



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/04/2015 – ITEM 61

TC-000011/026/13

Câmara Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Gilberto José Belloto.

Acompanha: TC-000011/126/13.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2013**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; ocorrência de análise genérica, sem fundamentação e produção de resultados, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2012.

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS – superestimação na fixação, superando em 32,68% o cálculo da média, em desatendimento ao art. 30 da Lei Federal nº. 4320/64 e ao artigo 12 da LRF.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – gastos com viagens de agentes políticos por meio de reembolsos, descumprindo o art. 60 da Lei 4320/64; interesse público não demonstrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – falta de transparência na baixa dos bens inservíveis, em razão da ausência de informação sobre a destinação dos mesmos; falta de elaboração do termo de inutilização.

LIVROS E REGISTROS – inexatidão dos registros, em desatendimento ao princípio da evidenciação contábil.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - constatadas divergências.

QUADRO DE PESSOAL – composto integralmente por ocupantes de cargos em comissão; funções comissionadas sem as características de direção, chefia e assessoramento (reincidência).

DESPESAS IMPRÓPRIAS – fixação de vantagem pecuniária para os membros da Comissão de Licitação e Pregoeiro Oficial, em afronta ao princípio da legalidade, visto que concedida por meio de portaria.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entregas intempestivas de documentos e inconsistências de dados junto ao Sistema Audeps; não atendimento às recomendações proferidas pelo TCESP; reincidência em não atender à recomendação exarada por este Tribunal para regularização do quadro de pessoal.

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – falta de motivação na decisão de não acatamento do Parecer Prévio deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE - TC-11/126/13 - trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 46/62, acompanhada de documentação.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ destacou o atendimento aos limites estabelecidos na Constituição Federal, bem como às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Controle Interno, o signatário da peça defensoria noticiou que a mesa diretora da Câmara iniciou estudos de elaboração de Resolução para a implantação do sistema, bem como se encontra em fase de contratação de empresa especializada para realização de concurso público, a fim de que o servidor responsável seja ocupante de cargo efetivo.

No que tange aos repasses financeiros, a defesa destacou que a estimativa foi elaborada observando o total da receita arrecadada nos últimos três anos; no entanto, a sobra de saldo ocorreu em razão da falta de tempo hábil para a contratação de empresa objetivando a realização de concurso público.

Do mesmo modo, ATJ destacou as arguições defensorias quanto às falhas: falta de transparência na baixa por inutilização dos bens patrimoniais; inexatidão dos registros contábeis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em desatendimento ao princípio da evidenciação; e a falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp, recomendando a regularização.

Concluiu opinando pela regularidade do examinado, sem prejuízo das recomendações propostas.

Sob o enfoque jurídico, Assessoria Técnica salientou o cumprimento dos índices constitucionais e a regularidade dos pagamentos remuneratórios aos agentes políticos.

Aduziu que as justificativas trazidas aos autos demonstraram-se adequadas para explicar os desacertos descritos pela Fiscalização na realização de despesas com viagens de vereadores e as falhas apuradas nos dados enviados ao Sistema Audesp.

Por outro lado, a Origem não comprovou a regularização do quadro de pessoal, composto integralmente por ocupantes de cargos em comissão, a despeito da aplicação de multa ao Responsável quando da r. decisão proferida no TC-2112/026/12, nas contas de 2012 da respectiva Câmara Municipal.

Seguiu na mesma linha, concluindo pela regularidade com ressalvas, propondo, no entanto, aplicação de pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pecuniária ao Presidente da Câmara, em razão das impropriedades verificadas no quadro de pessoal.

Chefia de ATJ assentiu.

O Ministério Público de Contas entendeu que as justificativas da origem não foram suficientes para afastar as várias máculas verificadas na gestão, o que o fez concluir no sentido da irregularidade das presentes contas.

Registrou que a defesa sustentou a regularidade da concessão de gratificação para os membros da Comissão de Licitação e para o Pregoeiro Oficial do Município.

Salientou que a jurisprudência desta E. Corte tem recepcionado a tese de que os membros da Comissão de Licitação podem ser gratificados pelo exercício da função, a título exemplificativo citou o TC-2652/026/12.

No entanto, aduziu que fora das hipóteses legais que consagram a possibilidade de concessão de gratificação de função, os pagamentos não devem ser efetuados.

Do mesmo modo, não se pode tolerar que os cargos comissionados suplantem os efetivos, no número de existentes ou preenchidos, nem que os mesmos não atendam às limitações constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrou que a incoerência na composição do quadro de pessoal das Câmaras Municipais tem se revelado como motivo suficiente para a decretação de irregularidade das contas, especialmente em se tratando de matéria reincidente, como é o caso dos autos.

Concluiu sua manifestação com alertas, determinações e algumas recomendações.

SDG acompanhou o MPC e manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do quadro de pessoal ser composto integralmente por ocupantes de cargos em comissão, bem como pela reincidência da falha desde o exercício de 2005.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A despesa total do Legislativo (6,12%) e os dispêndios com folha de pagamento (54,67%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (3,17%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

Os pagamentos dos subsídios atenderam ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Foi concedida gratificação aos membros da Comissão de Licitação do Legislativo e ao Pregoeiro Oficial, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo período de 03 (três) meses do exercício de 2013, conforme quadro demonstrativo de pagamentos à fl. 35.

A defesa argumentou que a concessão foi fundamentada na Lei Municipal nº. 1736¹, de 27/02/2013, a qual dispôs sobre a concessão de gratificação aos membros da Comissão

¹ Fls. 64/65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Licitação, ao Pregoeiro e aos integrantes da equipe de apoio do Município e a Portaria nº 12², de 03/06/2013, formalizou o pagamento.

Assim, muito embora a Lei Municipal tenha autorizado a concessão de gratificação somente aos membros da Comissão de Licitação do Poder Executivo, acolho excepcionalmente os argumentos da defesa no sentido de que os pagamentos aos servidores do Legislativo foram efetuados somente pelo prazo de 03 (três) meses, sendo a respectiva Portaria revogada após esse período.

Alerto, no entanto, que pagamentos a esse título devem ser efetuados somente quando autorizados expressamente por Lei Municipal.

De outro lado, alinho-me ao d. MPC e SDG, considerando que existem irregularidades graves que culminam as contas.

Nessa esteira, o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste apresentou manutenção integral **(100%)** de servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como as atribuições desses cargos não possuem características de direção,

² Fls. 73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

chefia e assessoramento, violando os incisos II e V, do artigo 37 da constituição Federal.

Importante destacar que a investidura para cargos em comissão representa exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento confiança.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade almeja inibir e neutralizar excessos do Poder Público no exercício de suas funções. Assim, determino que o Legislativo promova a devida readequação de seu quadro de pessoal, devendo o mesmo ser composto, em sua maioria, por funcionários efetivos.

Além do mais, como bem ressaltou SDG, o quadro de pessoal do Legislativo é motivo de observações e recomendações deste Tribunal nas contas nos exercícios de 2005³, 2006⁴, 2007⁵, 2008⁶ 2009⁷ e 2010⁸, além de ser um dos motivos que levaram ao julgamento de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011⁹.

³ TC-921/026/05 – 1ª CM – sessão de 21/08/2007 - CFA

⁴ TC-1374/026/06 – 1ª CM – sessão de 26/02/2008 - ECR

⁵ TC-3104/026/07 – 2ª CM – sessão de 28/07/2009 - FJB

⁶ TC-11/026/08 – 2ª CM – sessão de 13/04/2010 - RM

⁷ TC-655/026/09 – 1ª CM – sessão de 14/09/2010 - ARC

⁸ TC-1765/026/10 – 1ª CM – sessão de 17/07/2012 - CCM

⁹ TC-2423/026/11 – 2ª CM – sessão de 25/06/2013 - RM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O mesmo argumento defensivo se repete ao longo dos anos e essa recalcitrância em não atender às recomendações do Tribunal apenas demonstra a inércia da Administração.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de MPC e SDG, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares as** contas da **Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Por derradeiro, recomende-se ao atual Administrador o que segue: regulamente o sistema de controle interno e nomeie responsável ocupante de cargo efetivo, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; promova a previsão dos repasses financeiros, nos termos da média calculada na Lei 4320/64; processe, por meio de adiantamentos, as despesas com viagens de agentes políticos, elaborando relatórios circunstanciados dos deslocamentos, objetivando a demonstração do interesse público, nos termos do disposto no art. 2º da Deliberação TC-A nº. 42.975/026/08 desta Corte e em consonância com os artigos 60 e 68 da Lei 4320/64; elabore termo de destinação dos bens patrimoniais inservíveis, o qual deve compor o processo de baixa; registre fidedignamente os atos e fatos contábeis, em cumprimento ao princípio da evidenciação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

garde consonância entre os dados registrados e aqueles enviados ao Sistema Audep; conceda vantagem pecuniária aos servidores somente por meio de lei; obedeça às Instruções nº 02/2008, no que tange ao envio tempestivo de documentos a esta Corte; atenda às recomendações exaradas por este Tribunal para regularização do quadro de pessoal e motive a decisão de não acatamento do parecer prévio do TCESP, quando do julgamento das contas do Executivo Municipal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro